



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – CELOS.

PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023-SEINFRA-CELOS

CONSTRUÇÃO DA DRENAGEM E URBANIZAÇÃO DO CAMPO SÃO FRANCISCO

RECORRENTE: WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.



Trata-se de recurso apresentado pela empresa WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., através de seu representante legal – Sr. MATEUS YAGO PEREIRA TIBÚRCIO, irressignada com decisão desta Comissão Especial de Licitação que a **INABILITOU**, para prosseguir a participar da licitação, que no seu entendimento descumpriu o item - 4.1.III.b. do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para execução das obras e serviços de CONSTRUÇÃO DA DRENAGEM E URBANIZAÇÃO DO CAMPO SÃO FRANCISCO, neste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e a respectiva razão foram protocolados pelo participante interessado em contratar com a administração no **dia 24 de Março corrente**, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes foram informadas do recurso, mas não houve manifestação.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interposto mediante petição subscrita por



representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida..

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, **não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal** ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).



1. DOS FATOS:

A WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., questiona sua **INABILITAÇÃO**, com narrativa simples, alegando que atendeu as exigências do edital convocatório.

Fundamentos da empresa WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

- Com efeito, é sabido que a finalidade da licitação é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento

- E que, embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública, como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público, porquanto a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado.

- No caso em comento, como mencionado, entendeu a Comissão Licitante por inabilitar a Recorrente, ao argumento de que houve o descumprimento do item 4.1.III.b, vale dizer, a ausência de comprovaçãp em acervo da execução dos serviços de galeria em tubo de concreto armado D = 100cm, com no mínimo 300,00m (trezentos metros) de comprimento, aterro com compactação mecânica e controle, com no mínimo 1.250,00m³ (hum mil duzentos e cinquenta metros cúbicos) e piso intertravado tipo tijolinho, com área de no mínimo 2.550,00 m² (dois mil quinhentos e cinquenta metros quadrados)

- É que, ao contrário do entendeu a Comissão Licitante, a recorrete cumpriu integralmente o disposto no item 4.1.III.b, do edital, porquanto apresentou acervo que comprova a execução de obras e serviços com características técnicas semelhantes ou superiores ao exigido no Edital.

- Observa-se do acervo apresentado pela Recorrente (fls 41) a comprovação da execução de piso intertravado tipo tijolinho com área superior ao exigido no Edital.

- Por sua vez, também se extrai do acervo a comprovação da execução de serviço de aterro com compactação mecânica e controle emquantitativo superior ao exigido no Edital (fls 47 e 57)

- Por sua vez, também consta do acervo a comprovação da execução de serviços de galeria em tubo de concreto armado D= 100cm em quantidade superior ao exigido no Edital (fls.92, 129 e 160).

- Entrementes, é certo que o art. 30, Inciso II, da Lei 8.666/93 trata de exigência que objetiva apurar se o licitante possui qualificação técnica para o serviço. O objetivo não é a demonstração minudente da capacidade, mas sim de que exerceu serviço com características técnicas



semelhantes.

- Ora, como se vê, o acervo da Recorrente comprova que ela executou obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superior as exigidas no Edital, razão pela qual a decisão da Comissão Licitante mostrou-se equivocada.

- Os Tribunais, em casos como o presente, tem jurisprudência firme em afastar decisões de inabilitação por entender que, em se tratando de acervo, a legislação não exige coincidência total, mas sim a comprovação de qualificação técnica com prestação de serviço com características técnicas similares.

- Clarividente, pois, que as razões invocadas pela Comissão Licitante, para a inabilitação da Recorrente, não se sustentam, porquanto na hipótese em análise inexistiu o descumprimento ao Edital

2. DOS PEDIDOS:

- Expedidas estas razões, REQUER o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo (art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93)

- Bem assim, pugna à Comissão Licitante que reconsidere a decisão combatida ou, se assim não entender, encaminhe o presente expediente recursal para a autoridade superior, da qual se pede o CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso para, reformando a decisão emanada pela Comissão Licitante, habilitar a Recorrente para o prosseguimento do certame.

3. DA ANÁLISE

3.1. DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8.666/93, edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2023-SEINFRA-CELOS, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

3.2. DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

3.3. DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifo nosso)

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...) II. Tomada de preços;

§ 2º Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da **qualificação de cada** um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (todos grifos nossos)

3.4. DO EDITAL E PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

4.0 DA HABILITAÇÃO

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico



ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- execução dos serviços de galeria em tubo de concreto armado D=100cm, com no mínimo 300,00m (trezentos metros) de comprimento, aterro com compactação mecânica e controle, com no mínimo 1.250,00m³ (hum mil duzentos e cinquenta metros cúbicos) e piso intertravado tipo tijolinho, com área de no mínimo 2.550,00 m² (dois mil quinhentos e cinquenta metros quadrados).

3.5. DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante. Trata-se, de tal sorte, de uma relevante garantia que deve ser concedida a todos os interessados e licitantes, sob pena de patente ilegalidade e afronta ao artigo acima referido.

O processo licitatório é um processo formal e para a comprovação de suas exigência se faz necessário a apresentação de documentação pertinente e válidos para o atendimento das exigências editalícias, caso contrário, o interessado deixou de cumprir as determinações do edital e não estará habilitado a participar ou continuar participando do certame licitatório.

QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O professor, **Jorge Ulisses Jacoby Fernandes**, explica que as regras emanadas pelo TCU referentes ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, descreve os documentos que os licitantes deverão apresentar à Administração Pública para comprovar sua qualificação técnica, abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A capacidade técnico-operacional abrange os atributos próprios da empresa desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial



com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas.

O mestre Hely Lopes Meirelles, descreve sobre o assunto:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra “b” do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência, e a sua retirada do texto legal deixou a **critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.” (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, p. 286) (grifo nosso).

Na mesma linha Marçal Justen Filho esclarece, in verbis:

“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de **atributos próprios da empresa**. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacitação técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores e de Controle, dão o contorno final sobre a questão.

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, **às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” **SÚMULA Nº 263/2011-TCU** (grifo nosso)

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) . **Acórdão 914/2019-Plenário, 16/04/2019**

“Não se admite a transferência do acervo técnico da pessoa física



para a pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação técnica em licitações públicas, pois a capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalações, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa. **(Acórdão**

Acórdão 2208/2016 - Plenário, 24/08/2016, AUGUSTO SHERMAN

“A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação”. **Acórdão 244/2015-Plenário, 11/02/2015, Relator Bruno Dantas**

A Administração Pública deve assegurar no edital a descrição detalhada do objeto, as exigências dos requisitos de qualificação, as condições de habilitação dos licitantes, os prazos, as condições contratuais e demais regras do procedimento licitatório, sempre, visando o caráter competitivo do certame, contudo conforme entendimento da lei, doutrina e jurisprudência, os interessados em contratar com a administração pública tem que possuir certos atributos.

A empresa WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA., não apresentou as condições necessárias para participar do certame, pois não comprovou a capacidade técnica operacional exigida, não tendo comprovado ter executado os serviços exigidos em uma única obra: execução dos serviços de galeria em tubo de concreto armado D = 100cm, com no mínimo 300,00m (trezentos metros) de comprimento, aterro com compactação mecânica e controle, com no mínimo 1.250,00m³ (hum mil duzentos e cinquenta metros cúbicos) e piso intertravado tipo tijolinho, com área de no mínimo 2.550,00 m² (dois mil quinhentos e cinquenta metros quadrados).

Vejam os que a Recorrente alega ter apresentado

1. Obra: Reforma e Revitalização da Estação das Artes Elizeu Ventania – execução de piso intertravado com bloco retangular natural de 20 x 10cm, espessura 8cm – 13.377,26 m² – CAT CREA-RN 1407429/2022
2. Obra: Posto de Combustível Miramar Ltda. – execução de aterro com empréstimo de material compactado mecanicamente com rolo compressor – 1.080,00m³ – CAT CREA-RN 1337215/2018.
3. Obra: Cento Comercial da JPD Participações e Empreendimentos Eireli – execução de aterro manual de valas com areia para aterro e compactação mecanizada – 558,75m³



– CAT CREA-RN 1382709/2021

4. Obra: Condomínio Residencial Multifamiliar Green Garden – execução de tubo de concreto para rede coletora de águas pluviais diâmetro de 400mm – 169,00m CAT CREA-RN 1394500/2022 (Atestado emitido pela própria empresa).

5. Obra: Condomínio Residencial Multifamiliar Joaquim Borges – execução de tubo de concreto para rede coletora de águas pluviais diâmetro de 400mm – 56,33m CAT CREA-RN 1397581/2022 (Atestado emitido pela própria empresa)

6. Obra: Condomínio Residencial Multifamiliar Villagio Verde – execução de tubo de concreto para rede coletora de águas pluviais diâmetro de 400mm – 112,67m CAT CREA-RN 1396913/2022 (Atestado emitido pela própria empresa)

Observa-se que a Recorrente além de não apresentar uma obra executada com as características semelhantes ou superiores ao exigido, ainda faz afirmações e querendo que a Comissão aceite quantitativos executados em várias obras, e especificações diferentes e inferiores ao exigido, como: tubo de concreto de diâmetro de 400mm (quatrocentos milímetros) para atender as exigências de tudo de concreto de diâmetro de 100cm (cem centímetros).

4. CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o recurso e as razões apresentadas pela empresa WSC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pois a empresa não cumpriu as exigências previstas no Edital de Convocação, relativas a comprovação de qualificação técnica operacional, para contratar, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 04 de abril 2023

Presidente – Cintia Magalhães Almeida

Membro – Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Carlos Ramires Lima do Nascimento